ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 18 FEV 2020
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 02/2020.

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE SANÇÕES À PESSOA QUE URINAR EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, EM ESPECIAL, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS, NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Prefeito do município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica sujeita à advertência e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para quem for flagrado urinando nos logradouros públicos do Município de Mangaratiba, podendo ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

§1º Os recursos financeiros provenientes das penalidades previstas nesta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§2º O valor da multa prevista no "caput" do art. 1º desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art.2º É passível das penalidades previstas nesta Norma Legal todo cidadão ou cidadã, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, que forem flagrados praticando o ato descrito no art. 1º desta Lei.

Art.3º As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas através de processo administrativo, instaurado contra o infrator, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;
II - nome, endereço, qualificação do autuado, CPF e RG;
III - a descrição do fato constitutivo da infração;
IV - o dispositivo legal infringido;
V - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula; e
VI - a assinatura do autuado.

Parágrafo Único – Incorrerá em infração penal, prevista no art.68 da Lei de contravenções Penais nº 3.688/41, aquele que recusar-se a cumprir o que lhe é exigido no inciso II do presente artigo, cabendo ao agente de fiscalização solicitar apoio à Polícia Militar para tal fim, sem prejuízo da caracterização de eventual tipo penal aplicável à conduta.

Art. 4º As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança.

Art.5º Para fins de publicidade visando o conhecimento público, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a realização de campanhas de divulgação da presente Lei, promovendo a conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na Cidade de Mangaratiba.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei determinando os mecanismos administrativos necessários para o seu cumprimento, assim como, os órgãos responsáveis pela fiscalização e sua execução no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 18 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Santos Bondim
(Rodrigo Bondim)
Vereador autor

JUSTIFICATIVA

Já está virando tradição em nossa Cidade amanhecermos com o mau cheiro proveniente da urina humana depositada nas proximidades de nossas residências ou nos locais por onde passamos.

A prática das pessoas de satisfazerem suas necessidades fisiológicas em locais impróprios para o ato está cada vez mais corriqueira.

Os moradores e turistas que aportam em nossa Cidade vivem assustados com a presença de homens e mulheres, sem pudor, urinando nos mais variados horários e locais da Cidade do Rio de Janeiro. O Poder Público irá combate, diariamente, essa prática objetivando evitar gastos desnecessários com a limpeza dos logradouros públicos.

Portanto Senhores Vereadores, apresento-lhes este Projeto de Lei que cria um mecanismo para que o Poder Público possa reprimir a prática de urinar em qualquer local público, rogando pela união de Vossas Excelências para a aprovação de mais esta matéria legislativa.

Rodrigo Santos Bondim
(Rodrigo Bondim)
Vereador autor